Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

A (IR)RELEVÂNCIA DO ESTADO CIVIL DIVORCIADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO SÉCULO XXI

THE (IR)RELEVANCE OF THE DIVORCED MARITAL STATUS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM IN THE 21ST CENTURY

Amanda Rocha Gomes
Acadêmica em Direito, Faceli Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: amandarochagomes@hotmail.com
Victor Conte André
Mestre em Ciências Sociais, Faceli Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: victor.andre@faceli.edu.br

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 14/06/2025

Resumo

O presente estudo tem como objetivo explorar os fatores que rodeiam o estado civil de divorciado, a fim de promover uma análise jurídica acerca da pertinência da manutenção desse estado civil no contexto do século XXI. Durante o estudo foi evidenciada a multidisciplinaridade do tema, de forma que foram levados para discussão aspectos jurídicos, históricos e sociais decorrentes da utilização dessa classificação. A pesquisa foi desenvolvida com base em revisão bibliográfica de doutrina e trabalhos acadêmicos, análise da legislação tanto em vigência quanto revogada, bem como o estudo do Projeto de Lei nº 5.083/2020. O trabalho busca contribuir para o debate acerca da existência, ou não, de relevância da manutenção do estado civil de divorciado no ordenamento jurídico brasileiro.
Palavras-chave: Estado civil; Divórcio; Registro Civil; Sociedade conjugal; Dissolução matrimonial.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

Abstract

The study in hand aims to explore the factors surrounding the divorced marital status, in order to promote a legal analysis about the relevance of maintaining the use of this marital status, in the context of the 21st century. Throughout the study the multidisciplinary aspect of the matter becomes clear, in a way that was brought into discussion legal, historical and social aspects arising from the use of this classification. The research was developed based on bibliographical review of legal doctrine and academical studies, analysis of current and repealed laws, as well as the study of Bill no 5.083/2020. The study seeks to contribute to the discussion about the existence or not of the relevance of maintaining the divorced marital status in Brazilian legal system.
Keywords: Marital status; Divorce; Civil registry; Marital union; Marital dissolution.

1. Introdução

Desde que existe a vida humana em sociedade, existe também o instituto da família. Esse instituto, como tudo o que envolve o ser humano, vem se transformando sutilmente ao longo do tempo, uma vez que o ser humano é orgânico e está em constante movimento e mudança.

Quando nos dirigimos a essas mudanças de forma coletiva, sob uma análise social-jurídica, é evidente que nos últimos anos o passo tem sido muito acelerado nesse quesito, se comparado ao ritmo dos séculos passados. Modelos de famílias que há 50 anos atrás sequer seriam cogitados como possíveis, seriam tratados como anomalias, hoje possuem amparo legal para existirem no exercício pleno de seus direitos.

Ao mesmo passo em que caminhou a viabilização de novas formas de uniões afetivas e núcleos familiares, caminhou também a dissolução desses núcleos. Em 1977 o divórcio finalmente surgiu como solução para uma necessidade que há muito já existia, porém era rechaçada, por se tratar de uma afronta aos costumes da época.

Apesar de se tratar de um enorme avanço legislativo, a Lei do Divórcio instituiu um novo infortúnio aos que dela se utilizam. Por muito tempo os cônjuges mesmo que separado de fato, continuavam presos ao estado civil de casados, uma

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

vez que não havia possibilidade de cessar as obrigações matrimoniais; após isso, ficariam presos ao estado civil de desquitados, sem possibilidade de dissolução da sociedade conjugal; até chegarmos aos dias atuais, onde aqueles que se utilizam da Lei do Divórcio e conseguem romper com a sociedade conjugal se tornam atrelados ao estado civil de divorciado.

Dito isso, o questionamento acerca da relevância da utilização do estado civil de divorciado é algo que paira sobre muitos que se encontram nesse estado civil, seja pelos motivos que ensejaram o fim do matrimônio ou até mesmo por inconveniências que a utilização desse estado civil possa ter lhes causado.

Nesse sentido, o presente estudo visa explorar as questões jurídicas que cercam o estado civil de divorciado e entender se há relevância prática da utilização do estado civil de divorciado no contexto do século XXI.

Ao longo do estudo são destacados alguns pontos, como a contextualização do surgimento do divórcio no Brasil, bem como os impactos sociais e práticos causados pelo divórcio e, consequentemente, pela adoção do estado civil de divorciado.

O estudo foi realizado por meio de revisão bibliográfica da legislação brasileira vigente e anteriores, de forma a possibilitar uma visão ampla do panorama histórico do tema. Foi realizada consulta doutrinária para um embasamento dos aspectos centrais envolvendo a temática, bem como o estudo de outros artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e análise do Projeto de Lei nº 5.083/2020, que traz propostas inovadoras acerca da problemática apresentada.

2. Trajetória do divórcio no Brasil

O Código Civil de 1916 fazia previsão de algumas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal, sendo uma delas o desquite. As diferenças entre o desquite e o divórcio são inúmeras, a começar pelo rol taxativo de fundamentos que poderiam ensejar uma ação de desquite, vejamos o que diz o CC/1916:

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

> Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> I. Adultério. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> II. Tentativa de morte. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> III. Sevicia, ou injuria grave. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)
> IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos. (Revogado pela Lei nº 6.515, de 1977)

Além das hipóteses apresentadas, a manutenção da sociedade conjugal após o desquite é uma diferença fundamental entre os dois institutos. O desquite amigável, no entanto, representa um avanço na ampliação da autonomia dos cônjuges no processo de rompimento das obrigações matrimoniais para a época, ainda que excessivamente burocrático ao ponto em que exigências como a ausência de filhos menores ou incapazes muitas vezes se tornava um empecilho para a satisfação das necessidades dos cônjuges. (DINIZ v.5, 2022)

Assim, apesar de engessado e arcaico para o ponto de vista moderno, a proposta de desquite amigável apresentada pelo Código Civil de 1916 representa um passo importante rumo ao instituto do divórcio, ainda que cercada por um contexto político-social desigual e limitante.

O termo “indissolúvel” foi utilizado para caracterizar o casamento reiteradamente nas Constituições Federais de 1937, 1946 e 1967 de forma que, mesmo havendo possibilidades de desquite ou separação, não havia respaldo jurídico para que os ex-cônjuges pudessem contrair novo matrimônio e gozar da segurança jurídica atrelada ao instituto do casamento. Durante todo esse período, houve uma imposição do Estado para que houvesse a manutenção de uma convivência jurídica artificial, sendo o desquite uma solução insuficiente. (DINIZ v.5, 2022)

Ao manter reiteradamente o princípio constitucional da indissolubilidade do casamento, o Estado imputava aos cônjuges desquitados uma relação jurídica vazia, sem base afetiva e que não levava em consideração sua dignidade e liberdade.

Por fim, após vários projetos mal sucedidos ao longo dos anos, através da Emenda Constitucional 9 de 28 de julho de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515 daquele mesmo ano, foi instituído o divórcio como meio para a dissolução da sociedade conjugal, ainda que muito mais burocrático do que conhecemos hoje.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

Contudo, foi somente com a Emenda Constitucional 66/2010, que deu-se nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, removendo assim o termo "indissolúvel" antes atrelado ao casamento, bem como eliminando a exigência de separação judicial prévia.

Desde então, inúmeros avanços foram feitos nessa seara, garantindo o exercício pleno do direito potestativo de divorciar-se, até mesmo por via não judicial em casamentos onde sejam ausentes filhos menores ou incapazes. (DINIZ, v.5, 2022)

Quando analisado de forma leiga, em um contexto social, associamos muitas vezes o estado civil ao tipo de relacionamento afetivo, ou ausência de um, que uma pessoa natural possui com outra, comumente atrelado ao objetivo de constituição familiar e patrimonial. (NETO, 2013)

Para o Direito, no entanto, o estado civil tem uma função muito mais patrimonial, ao passo em que comunica, entre outros direitos dessa esfera, o grau de liberdade que uma pessoa natural possui para dispor de seu patrimônio. Silvio Venosa aponta que o estado civil reflete diretamente na capacidade civil da pessoa natural, sobretudo em relação ao regime de bens e liberdade para a prática de atos jurídicos. (VENOSA v1, 2023)

Partindo desse ponto, é notório que a evolução legislativa, no que diz respeito ao direito de dissolver o vínculo matrimonial, foi acontecendo ao mesmo passo em que a ampliação de direitos sociais e patrimoniais entre dois (ex) cônjuges.

3. Impactos sociais do estado civil nos indivíduos divorciados

O estado civil de uma pessoa natural, enquanto fator que integra direito de personalidade inerente a ela, possui reflexos em todos os âmbitos da vida social, de forma que pode interferir em como o indivíduo vê a si mesmo e como é visto em sociedade.

Para Silvio Venosa o estado civil corresponde à condição jurídica atribuída à pessoa física com base em sua situação familiar. Essa classificação tem grande relevância dentro do ordenamento jurídico, pois influencia diretamente o modo como

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

o indivíduo se relaciona com a sociedade e com o Estado. Além de refletir aspectos pessoais e afetivos, o estado civil é utilizado como parâmetro para a concessão e o exercício de diversos direitos e deveres, como herança, pensão, benefícios previdenciários, regimes de bens no casamento, entre outros. Assim, trata-se de um elemento essencial para a identificação da posição do cidadão no contexto social e jurídico. (VENOSA v1, 2023)

Entretanto, carregar consigo o peso do estado civil “divorciado” pode ser um fardo para muitas pessoas, uma vez que as circunstâncias que acarretam o divórcio nem sempre são amigáveis. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de divórcios cresce a cada ano em todas as regiões do país, além disso em 2023 os divórcios judiciais concedidos em 1ª instância correspondiam a 81% do total no país. (IBGE, 2025)

O percentual expressivo de divórcios judiciais pressupõe que seja igualmente expressivo o número de divorciados que não possuem uma boa relação com seus ex-cônjuges. Sendo assim, a própria denominação de “divorciado” pode representar para esses indivíduos uma ferida em sua honra objetiva, porquanto se veem, mesmo que indiretamente, associados ao seu vínculo conjugal fracassado. (LAMELA, FIGUEIREDO E BASTOS, 2013)

Para além do caráter da convivência entre o casal divorciado, se boa ou ruim, é essencial tratarmos também das questões psicológicas que o divórcio pode acarretar na vida um ou ambos os ex-cônjuges. Braver, Shapiro e Goodman, concluem que adultos divorciados apresentam perdas significativas na segurança financeira e no apoio social que recebem, bem como apresentam alterações na percepção de si mesmos e aumentam a busca por cuidados psicológicos após o divórcio (LAMELA, FIGUEIREDO E BASTOS, 2013).

É pacífico na literatura o entendimento de que o Direito não é estático. Para Silvio Venosa, o Direito, assim como a vida humana, está em constante evolução e, portanto, deve se adaptar a essa realidade. (VENOSA v1, 2023)

Enquanto regulador das relações civis, o Direito Civil não pode se manter alheio às mudanças sociais, se renovando à medida do necessário. Em uma realidade em que o número de divórcios e, consequentemente, de divorciados cresce a cada ano, é inevitável o questionamento quanto à necessidade da manutenção de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

um estado civil separado para essas pessoas, uma vez que se diferenciam dos solteiros em matéria prático-jurídica, de forma tão ínfima.

A Lei do Divórcio nasceu durante a ditadura militar, num período em que o autoritarismo começava a abrir brecha para debates populares sobre determinados assuntos. De acordo com Maria Isabel de Moura Almeida a aprovação da Lei do Divórcio em 1977 ocorreu em um cenário cuidadosamente controlado pelo regime militar que, mesmo autoritário, não podia mais ignorar a pressão social constante por mudanças. Apesar de apresentar uma abertura democrática, a aprovação da lei foi uma estratégia calculada do governo para acalmar os ânimos e aparentar uma maior sensibilidade com as demandas da população, mas sem colocar em risco sua autoridade e a autoridade do regime. Permitindo avanços pontuais, como a legalização do divórcio, o regime apaziguar o descontentamento popular e manter uma fachada mais amigável, enquanto continuava a reprimir liberdades e direitos fundamentais, ao passo em que evitava mudanças mais profundas que ameaçassem a sua autoridade. (ALMEIDA, 2010).

Dessa forma, a aprovação da Lei do Divórcio, bem como do estado civil divorciado foram calculados para se adequar ao estado político conservador da época, se fazendo necessário diferenciar quem nunca se casou de quem casou e fracassou.

3.1. O divórcio em contexto de violência doméstica

Além das consequências causadas pelo divórcio já citadas anteriormente, faz-se necessário também discorrer sobre as peculiaridades do divórcio resultado de um contexto de violência doméstica, seja ela física, sexual, psicológica ou patrimonial.

Os casos noticiados de violência doméstica contra a mulher vem crescendo expressivamente desde 2020, conforme a imagem 1 disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

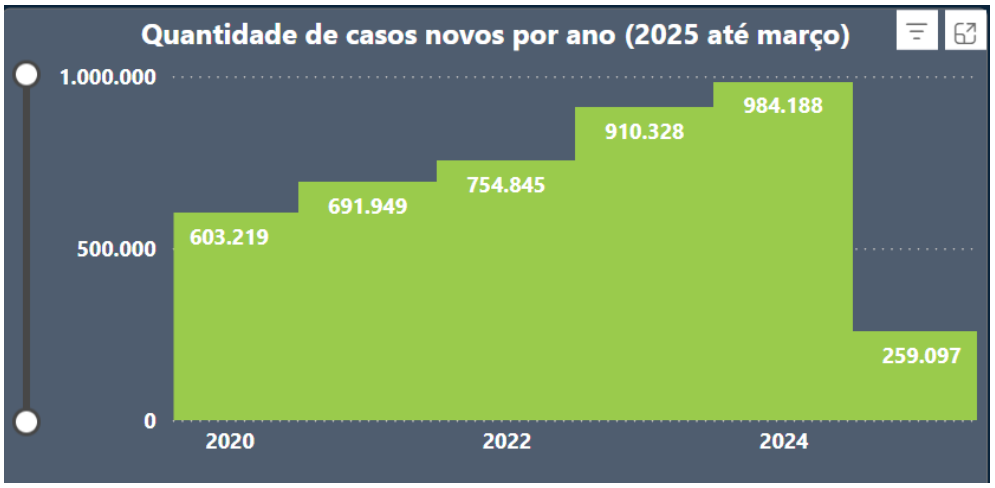


Imagem 1. Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025)

Os números apresentados pelo CNJ são expressivos ao ponto de não poderem ser ignorados. As vítimas de violência doméstica possuem assistência judiciária amparada na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para buscar o divórcio, sendo-lhes assegurada, inclusive, preferência na tramitação da ação quando a situação de violência doméstica se iniciar após a propositura da ação de divórcio (BRASIL, 2019).

É importante destacar que a Lei Maia da Penha não se limita a apenas punir o agressor, tendo em vista que muitas vezes tal medida não é capaz de remediar o dano que já foi causado à vítima, mas também busca garantir que a mulher tenha ferramentas eficazes de proteção para que uma situação de violência doméstica não venha a se agravar, sendo uma delas no âmbito do direito de família, na figura do divórcio. (DIAS, 2010)

É notório o esforço do legislador para assegurar à vítima de violência doméstica toda a assistência judiciária necessária para fazer cessar os danos causados pela convivência conturbada. O próximo passo seria então, assegurar à vítima o direito de desassociar-se de seu agressor em todas as esferas da vida privada, incluindo no seu estado civil.

4. Implicações prático-jurídicas do estado civil divorciado

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

Para além dos efeitos subjetivos, inerentes à percepção que um sujeito tem de si mesmo, ou até mesmo à percepção que a sociedade tem desse sujeito, o estado civil enquanto integrante do direito de personalidade surte efeitos a partir do momento em que as ações desse indivíduo no mundo externo passam a ser afetadas - ou não - por ele. (VENOSA v1, 2023)

Iniciando pelo casamento, nota-se uma interferência direta na esfera da liberdade de agir dos cônjuges. Após adotado o estado civil de casado, certos atos da vida civil podem precisar da permissão do cônjuge para acontecerem de forma válida. Podemos tomar por exemplo a alienação de imóveis adquiridos na constância do casamento, que independentemente do regime de bens adotado, necessita da anuência de ambos os cônjuges para ocorrer. (GONÇALVES v.6, 2015)

Também podemos observar a interferência do casamento na liberdade civil de um indivíduo de forma diretamente oposta à citada anteriormente. Se tratando de casamento envolvendo indivíduo parcialmente incapaz, maior de 16 e menor de 18 anos, o mesmo é emancipado a partir do momento em que assume o estado civil de casado, de forma que passa, de forma irreversível, a ser plenamente capaz para os atos e efeitos da vida civil.(GONÇALVES v.6, 2015)

Dessa forma, podemos entender que os efeitos gerados pela instituição da sociedade conjugal sobre a pessoa casada visam promover não só a proteção do interesse conjugal comum, como também a promoção da equidade entre os cônjuges, de forma que um não se beneficie em detrimento do outro.

Em contraponto temos o estado civil de natureza de todos os indivíduos, o de solteiro. Para Maria Helena Diniz, o indivíduo solteiro, maior e capaz não possui qualquer impedimento para praticar qualquer ato da vida civil. Uma vez que a capacidade é a regra geral, esse indivíduo pode exercer seus direitos e contrair obrigações de forma totalmente válida e sem necessidade de autorização de terceiros ou maiores implicações. (DINIZ v.5, 2022)

A ausência de núcleo familiar, patrimônio e interesses de outro indivíduo atrelados aos seus é o que garante à pessoa solteira a liberdade plena de gozar de seus direitos civis e de dispor ou alienar seus bens, tendo em vista que não se faz necessária a proteção do Estado dos interesses de um indivíduo sobre ele mesmo. (VENOSA v1, 2023)

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

No entanto, na mesma seara da ausência de núcleo familiar, patrimônio e interesses atrelados, se encontra a pessoa divorciada. No que diz respeito ao divorciado, a doutrina é clara ao dizer que uma vez homologado o divórcio, é dissolvida a sociedade conjugal e cessam as obrigações dos ex-cônjuges um para com o outro, bem como os direitos ora conferidos pelo estado civil de casado (PEREIRA v.5, 2019).

Sendo assim, uma vez cessado o vínculo matrimonial, não se comunicam mais os atos praticados pelos ex-cônjuges, ressalvados os casos que envolvam filhos menores e incapazes, ocasião onde perduram as obrigações sobre os filhos em comum.

Fixado esse ponto, não existem diferenças reais entre a pessoa solteira e a divorciada que justifiquem a impossibilidade da utilização do estado civil de solteira por uma pessoa após o divórcio.

4.1. Da causa suspensiva para o casamento prevista no art. 1.523, III, do Código Civil de 2002

As causas suspensivas do casamento, como é o caso daquela descrita no art. 1.523, III, do Código Civil de 2002 não tornam o casamento inválido, no entanto impõem a este o regime da separação obrigatória de bens. Ao dizer que não devem se casar os divorciados cuja partilha de bens ainda não foi homologada, o referido inciso visa proteger o ex-cônjuge e seus herdeiros, de forma a evitar que um novo matrimônio seja usado como forma de prejudicá-los na partilha. (DIAS, 2021)

Nesse mesmo sentido reforçam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, no sentido de que a norma busca evitar fraudes patrimoniais e proteger os envolvidos na partilha, possuindo caráter protetivo. (CRISTIANO E NELSON v. 7, 2015)

Vale ressaltar que a não utilização do estado civil de divorciado pelos indivíduos que já fizeram parte de sociedade conjugal e buscam casar-se novamente em nada afeta o que é disposto no art. 1.523, III. Mesmo nessas situações, a informação do divórcio pode ser acrescida à certidão de nascimento dos ex-cônjuges para que seja possível manter a proteção estabelecida pelo código civil.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

O ponto central para o respeito à hipótese de suspensão em questão é a partilha dos bens, logo, assim como deve ser apresentada a certidão de casamento com averbação de divórcio para para que ocorra o novo casamento, também pode ser exigida prova da partilha de bens no momento da habilitação, a fim de que seja estabelecido o regime de bens correto.

Dito isso, fica claro que as diferenças reais entre a pessoa divorciada e a pessoa solteira podem ser sanadas de outras formas que não envolvam a denominação “divorciado”, bem como não interfiram na subjetividade do indivíduo.

5. Projeto de Lei nº 5083/2020

Nas últimas décadas mudanças significativas vêm ocorrendo no Brasil no âmbito familiar e registral, a título de exemplo temos o Decreto nº 8.727/2016, que assegura ao indivíduo que assim o deseje, o direito de incluir, alterar ou excluir nome social de seus registros. Entre essas e outras mudanças, faz-se necessário que o poder legislativo caminhe a passos largos para acompanhar e suprir as necessidades populares, de forma a impedir que se instale a insegurança jurídica.

Nesse contexto de adaptação do direito às mudanças sociais observadas, o Projeto de Lei nº 5.083/2020 foi proposto pelo Deputado Federal Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM) e propõe alterações às Leis números 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Projeto de Lei visa alterar o Código Civil no que diz respeito à introdução da possibilidade de que um indivíduo, após a dissolução do vínculo conjugal, retorne voluntariamente ao estado civil de solteiro. O autor do PL fundamenta essa medida na dignidade da pessoa humana e no direito à intimidade, presentes no art. 1º, III e art. 5º, X, ambos da Constituição Federal de 1988, procurando assim evitar o estigma social e possíveis constrangimentos decorrentes da imputação de um estado civil que remete a um vínculo afetivo fracassado.

Assim, o Projeto faz a proposta de criação do art. 1.518-A do Código Civil, um instrumento de imenso valor para o tema discutido, uma vez que em sua redação passaria a valer a previsão de que após devidamente averbado no registro de

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

casamento, desde que ambos os ex-cônjuges tenham retomado ao nome de solteiro e que tenha sido realizada a partilha de bens, os interessados poderiam requerer o retorno ao estado civil de solteiro, mediante utilização certidão de registro civil. O dispositivo ainda proíbe a menção ao casamento dissolvido no documento.

Essa proposta é pioneira no que diz respeito à alteração na forma como o estado civil é entendido e registrado no Brasil, rompendo com a tradição de manter a memória jurídica dos vínculos dissolvidos. Com a prerrogativa de proteção da intimidade e da autodeterminação informativa dos indivíduos, o projeto questiona princípios do direito registral, ao propor que um fato jurídico seja omitido do registro público, colocando em evidência a liberdade e autonomia privada do indivíduo que teve sua sociedade conjugal encerrada, em detrimento da publicidade dos registros.

Não se trata de um Projeto de Lei simples, pelo contrário, sua implementação exigiria muitas adaptações, em especial ao sistema de Registro Civil. No entanto, é basta um olhar para o passado para notar que todos os avanços legislativos ocorridos no Brasil e no mundo enfrentaram barreiras, o próprio divórcio foi proposto inúmeras vezes antes de ser aprovado em 1977, pois representava um ultraje à moral da sua época.

Nesse sentido, a proposta apresentada pelo Deputado Capitão Alberto Neto representa, nada mais, nada menos, que uma proposta de adaptação moderna ao instituto do divórcio, aprovado e implementado num contexto histórico e social completamente diferente do que vivenciamos na terceira década do século XXI.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo estudar os principais pontos jurídicos e sociais que envolvem o uso do estado civil divorciado na atualidade, a fim de concluir se há ou não relevância para a manutenção na utilização desse estado civil por indivíduos que mantiveram vínculos conjugais no passado.

Ao longo do estudo foi possível compreender a evolução histórica, social e jurídica pela qual passou o instituto do divórcio no Brasil. De forma que foi possível

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

entender que o momento histórico em que foi aprovada a Lei do Divórcio teve grande influência nas restrições e efeitos que ela produz sobre o indivíduo divorciado.

Ultrapassada a discussão sobre a instituição do estado civil em questão, as análises nos levam a entender que, apesar de um aspecto importantíssimo do direito de personalidade, o estado civil vai muito além disso. Enquanto ciência social aplicada, é de suma importância que o direito seja analisado com auxílio de outras ciências da área, o que nos permite ter uma visão ampla de como o exercício desse direito de personalidade afeta os indivíduos de forma prática enquanto seres humanos.

Dessa forma, é possível ver que para além do direito de personalidade, carregar o peso do estado civil de divorciado pode afetar o cotidiano dessas pessoas, porquanto pode acarretar impactos na percepção subjetiva do indivíduo, bem como gerar desconfortos causados pelo uso público da nomenclatura “divorciado”.

Quanto à relevância jurídica desempenhada pelo estado civil divorciado, é possível notar que o mesmo oferece maior segurança em hipóteses de novos casamentos contraídos por pessoas que já foram casadas. No entanto, essa necessidade é perfeitamente suprida pelo Projeto de Lei estudado, uma vez que a mesma função desempenhada pelo estado civil de divorciado pode ser desempenhada pela restrição do retorno ao estado civil de solteiro apenas para os requerentes divorciados que tenham retornado ao nome de solteiro, bem como realizado a partilha de bens, encerrando por completo a comunicação dos atos praticados entre eles.

Dessa forma, conclui-se que qualquer relevância atribuída à utilização do estado civil de divorciado pode ser substituída por alterações no processo registral, bem como pelas propostas de alteração ao Código Civil já apresentadas pelo Projeto de Lei estudado. A propositura dessas mudanças encontram respaldo não só na lógica jurídica, mas também em um olhar mais humanizado sobre o direito, que deve acompanhar a constante da evolução social e buscar sempre a dignidade da pessoa humana como princípio norteador.

Referências

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2017.

DIAS, Maria Brenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Brenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FAÉ, Keise Molina. A (in)existência de implicações jurídicas ao retorno do estado civil de solteiro após o divórcio no Brasil. Disponível em <https://www.remas.faculdadedofuturo.edu.br/remas/article/view/58> Acesso em: 09 jan. 2025.

GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. A evolução do direito de família brasileiro e o instituto do divórcio: uma proposta político-jurídica. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/159.pdf> Acesso em: 10 mai. 2025.

NETO, Edgard Audomar Marx. Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9A3GT9/3/Tese_Edgard%20Audomar%20Marx%20Neto.pdf> Acesso em: 10 mai. 2025.

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

no Brasil: 1951-1977. Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/e246ce21-e98c-4c37-a45c-100086cb69bb/content> Acesso em: 17 mai. 2025.

LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Bárbara; BASTOS, Alice. Adaptação ao divórcio e relações coparentais: contributos da teoria da vinculação. Disponível em <https://www.scielo.br/j/prc/a/sWqkJzDdhFJm6m8g3bVNdBj/?lang=pt> Acesso em: 17 mai. 2025.

SANTANA, Anabela Maurício de. As relações de gênero, sexualidade e violência nos processos de separação/divórcio. Disponível em <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1235/1102> Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 08 ago. 2006.

CNJ. Estatísticas do poder judiciário. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/> Acesso em: 23 mai. 2025.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4122

GOMES, Irene; LOSCHI, Marília. Em 2023, óbitos caem 7,9% entre idosos com 80 anos ou mais. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43423-em-2023-obitos-caem-7-9-entre-idosos-com-80-anos-ou-mais#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20aumentou,para%20obter%20desagrega%C3%A7%C3%B5es%20destes%20indicadores.> Acesso em: 23 mai. 2025.